

**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL
E DE CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM DA COMARCA
DECAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo n.º 1001819-89.2023.8.26.0699

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,
Administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial de autos
supracitados, em que é Requerente a empresa **NOVA ERA INDÚSTRIA
COMÉRCIO TRANSPORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS
ALIMENTÍCIOS EIRELI**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência,
dizer que tomou ciência da r. decisão de fls. 1268-1269, bem como se manifestar
acerca do requerimento da Recuperanda de fls. 1240/1263.

Às fls. 1240/1263, a Recuperanda noticiou o bloqueio judicial em sua
conta, no valor de R\$ 89.511,83, decorrente da Execução de Título Extrajudicial de
autos n. 1001883-33.2023.8.26.0624, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da
Comarca de Tatuí/SP, movida pela empresa FS TATUÍ, cujo crédito seria sujeito
ao concurso de credores. Disse se tratar de valor essencial à manutenção de suas
atividades, pois seria destinado ao pagamento da folha de salários, motivo pelo
qual requereu a concessão de tutela de urgência para obstar novas restrições e
proceder ao levantamento da quantia constricta.

Informou sobre a interposição do Agravo de Instrumento n. 2068890-20.2024.8.26.0000, pendente de julgamento, em que a questão está sendo discutida, e, por fim, pleiteou seja oficiado ao juízo da execução, comunicando sobre o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, para fins de suspensão do feito executivo.

Pois bem. Analisando os autos nº 1001883-33.2023.8.26.0624, esta Administradora Judicial verificou se tratar de Execução de Título Extrajudicial ajuizada em 17/3/23, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP, pela FS TATUI SECURITIZADORA S.A em desfavor da Recuperanda NOVA ERA e outros, tendo como objeto:

- i)* **Instrumentos de Confissão de Dívida 1**, firmado em **11/05/2020**, no valor de R\$ 206.424,42, com pagamento ajustado em 20 parcelas iguais, fixas e sucessivas de R\$ 12.023,00 cada, vencendo-se a primeira em 30/06/2020; **informou que a partir da 7ª parcela, com vencimento em 30/12/2020, não houve mais pagamento (fls. 10/17); e**
- ii)* **Instrumentos de Confissão de Dívida 2**, firmado em **20/5/21**, no valor de R\$ 233.237,97, com pagamento ajustado em 9 parcelas iguais, fixas e sucessivas de R\$28.580,00 cada, vencendo-se a primeira em 30/05/2021; **informou não ter havido pagamento (fls. 20/28).**

Na inicial, a Exequente apontou o vencimento antecipado dos débitos, mencionando que passaria a incidir, conforme instrumentos, multa contratual de 10% e honorários advocatícios de 20%, motivo pelo qual atualizou o débito **total** em 17/3/23, para R\$ 703.362,65 (setecentos e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Os Executados foram citados em 22/5/23 (fls. 65/67), e deixaram seu prazo transcorrer sem apresentar defesa, conforme certificado às fls. 68. Diante disso, a Exequente postulou a realização de atos constritivos para satisfação do débito exequendo (fls. 72/73), o que foi deferido às fls. 78.

Em 26/12/23, às fls. 96/100, a Executada NOVA ERA noticiou, ante a constrição da quantia de R\$ 823.308,68 em conta de sua titularidade, sobre o processo de Recuperação Judicial por ela ajuizado, afirmando a sujeição do crédito exequendo aos seus efeitos e a necessidade de suspensão do presente feito, motivo pela qual requereu o desbloqueio da quantia penhorada.

Ao apreciar o pedido, o Juízo entendeu não ser caso de deferimento, pois em que pese a informação do ajuizamento da recuperação judicial, ainda não havia sido deferido o seu processamento (fls. 127).

Em 26/1/24 a NOVA ERA informou sobre o deferimento do processamento do processo recuperacional por ela ajuizado, renovando o pedido de suspensão dos autos executivos e o desbloqueio da quantia constricta (fls. 132/133).

O Juízo requereu esclarecimentos à NOVA ERA quanto ao bloqueio informado, pois a consulta ao SISBAJUD retornou negativa (fls. 145). Posteriormente, indeferiu o levantamento da constrição realizada, pois o bloqueio fora determinado antes do deferimento do processamento da Recuperação Judicial (fls. 149/153):

Veja que não é o caso nem de submeter a validade da constrição ao juízo universal, pois tal providência somente seria necessária se concorressem duas condições: o crédito ter natureza extraconcursal e desde que a decisão deferindo o processamento da RJ fosse contemporânea ao ato de constrição.

Ante o exposto, rejeito as alegações da executada.

A GRAFENO PAGAMENTOS LTDA compareceu nos autos, às fls. 176/178, informando sobre a transferência de R\$ 89.931,93 à conta judicial vinculada à execução, em cumprimento a ordem emanada pelo juízo. Posteriormente, dada a inércia da Exequente em encaminhar o feito, foi acostado extrato da conta judicial vinculada aos autos executivos no valor de R\$ 89.931,93, em 27/3/24 (fls. 180).

Ato seguinte, às 181, foi informado sobre a interposição do Agravo de Instrumento nº 2068890-20.2024.8.26.0000, o qual teve o pedido de efeito suspensivo indeferido e pende de julgamento.

Por fim, a Exequente pleiteou o levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 185), sendo que, às fls. 214, o juízo determinou a pesquisa de bens em nome dos Executados FÁBIO e SÉRGIO.

Isto posto, cabe anotar que nos autos de Recuperação Judicial nº 1001819-89.2023.8.26.0699, ainda não foi apresentada a lista de credores a que se refere o art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05, cujo prazo se encontra em curso. Logo, ainda não houve análise do crédito discutido à execução.

Contudo, após análise dos autos executivos, a Administradora Judicial verificou se tratar, observado o disposto no *caput* do art. 49 da Lei 11.101/05¹, de crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial ajuizada pela NOVA ERA, uma vez que constituídos em 11/05/2020 e 20/5/21, respectivamente. Logo, anteriormente ao pedido recuperacional (27/11/23), e, portanto, a ela sujeito.

Tanto é, que a empresa FS TATUÍ foi apontada pela Recuperanda em sua lista de credores, conforme se infere das fls. 286:

FS TATUI SECURITIZADORA S/A	24.744.042/0001-03	R. SANTO ANTONIO, 432 / BAIRRO: CENTRO / CEP: 18.275-010 / CIDADE/ESTADO: TATUI (SP)	SEM ENDEREÇO	R\$ 228.640,00
-----------------------------	--------------------	--	--------------	----------------

Desse modo, o pagamento do crédito ora discutido deverá observar os termos do Plano a ser aprovado pela coletividade de credores, sob pena de afronta ao *par conditio creditorum*.

Lado outro, esta profissional registra que o credor apresentou divergência de crédito administrativa, a qual será oportunamente analisada, para fins de apresentação da lista de credores a que alude o art. 7º, § 2º da LREF.

Não fosse isso, é de se pontuar que **o período de blindagem do art. 6.º, § 4.º, da Lei de regência se encontra vigente**, conforme se infere da r. decisão de fls. 561 proferida por este d. Juízo, datada de 19/1/2024:

¹ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Campinas - Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS A ARBITRAGEM
AVENIDA FRANCISCO XAVIER ARRUDA CAMARGO, Nº 300,
SALA 147, JARDIM SANTANA - CEP 13088-653, FONE: (19)
2101-3230, CAMPINAS-SP - E-MAIL: 4E10RAJ1VEMP@TJSP.JUS.BR

Melo, OAB 38.515/PR, como ADMINISTRADORA JUDICIAL.

2. DETERMINO:

a) PELO PRAZO DE 180 DIAS (stay period):

- (i) suspenso o curso da prescrição das obrigações da devedora sujeitas ao regime da LREF;
- (ii) suspensas as execuções ajuizadas contra a devedora, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, e
- (iii) proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens da devedora, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial.

Portanto, no prazo legal de blindagem, a execução em questão deve ser mantida suspensa, estando proibida qualquer forma de retenção sobre os bens da NOVA ERA.

Isso, por si só, já justificaria o afastamento da constrição perpetrada pelo juízo da execução. Ainda assim, cumpre analisar a alegada essencialidade dos valores depositados. Nesse sentido, têm-se que em processo recuperacional tal questão pode ser arguida em duas frentes: ou são bens essenciais para a manutenção da atividade empresarial (como no caso discutido), ou os bens são essenciais para a consecução do plano de recuperação judicial, a ser votado em Assembleia de Credores, em caso de objeção aos seus termos.

No presente caso, vê-se que a justificativa apresentada, referente a necessidade de pagamento pontual da folha de salários, se coaduna com a atividade empresarial desenvolvida pela Recuperanda, que necessita manter o seu estabelecimento em pleno funcionamento, com estoque cheio, logo, seus

colaboradores em dia. Dito isso, entende-se pela essencialidade de tais valores à manutenção de suas atividades.

Importante salientar, ainda, que é indiscutível que “**a disponibilidade de recursos financeiros é essencial à atividade produtiva, esteja a empresa em recuperação judicial ou não. Nenhum patrimônio é supérfluo, especialmente para empresa em situação de crise**”², sobretudo, os valores constritos da conta bancária da Recuperanda e a eminente possibilidade de novos bloqueios SISBAJUD advindos de execuções de créditos extraconcursais, como na hipótese em análise.

Nesse sentido, é importante destacar que a manutenção de referidos valores em favor da Recuperanda visa também a observância do princípio da preservação da empresa, inserido no art. 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Basicamente, o dispositivo em questão estabelece o principal objetivo da recuperação judicial da empresa, qual seja: manter a unidade produtora. Evidentemente, disso decorre o estímulo ao exercício das funções empresariais, com vistas à promoção de sua função social, de maneira que o princípio da preservação da empresa assume, assim, uma feição pública de relevante interesse social.

² (CC n. 131.656/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/10/2014, DJe de 20/10/2014.)

Logo, não se pode perder de vista que a preservação da empresa e a continuidade de suas atividades é interesse não só dos sócios, mas também dos colaboradores, fornecedores, parceiros, e, inclusive, dos credores. Assim, sempre que possível, é dever do Poder Judiciário preservar a continuação da atividade empresarial.

Sendo assim, a Administradora Judicial compreende que os ativos financeiros depositados na conta judicial vinculada aos autos Execução de Título Extrajudicial nº 1001883-33.2023.8.26.0624 são essenciais à atividade empresarial e, por conseguinte, devem ser liberados em favor da Recuperanda.

Diante deste cenário, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência. Primeiramente, existe a "probabilidade do direito" invocado, uma vez que o crédito objeto da execução se encontra sujeito aos efeitos da recuperação judicial, conforme documentado e já reconhecido no processo de execução.

Além disso, o "perigo de dano" ou o "risco ao resultado útil do processo" é evidente, pois o bloqueio dos valores impacta diretamente a capacidade da empresa de manter suas operações, incluindo o pagamento de salários essenciais à manutenção de seu quadro de funcionários. Portanto, a urgência na liberação dos valores é justificada não apenas pela necessidade operacional da empresa, mas também pelo impacto social que a continuidade de suas atividades proporciona, alinhando-se assim aos princípios que norteiam a recuperação judicial.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pelo deferimento do pedido de fls. 1240/1263, a fim de que seja expedido ofício à 2ª Vara Cível de Tatuí/SP, autos n. 1001883-33.2023.8.26.0624, a fim de que seja determinada a liberação dos valores depositados em conta judicial em favor da Recuperanda.

Nesses termos, requer deferimento.

Campinas, 15 de abril de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.117